SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009984-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Francis Daniel Pio

Requerido: Banco Bradesco S/A e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

FRANCIS DANIEL PIO pediu a condenação de BRADESCARD BANCO BRADESCO e BANCO IBI S. A. BANCO MÚLTIPLO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista o apontamento de seu nome em cadastro de devedores e as dificuldades impostas para o pagamento da dívida, impossibilitando-lhe a realização de atividade profissional e causando-lhe constrangimento moral.

Citados, os réus contestaram o pedido. Banco Bradesco arguiu ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegaram que o autor tinha saldo devedor em contrato de cartão de crédito e obteve parcelamento, razão pela qual foi reabilitado em 5 de novembro transato, inocorrendo qualquer ato ilícito praticado pelos contestantes ou prejuízo indenizável.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento de fls. 10 refere uma dívida de R\$ 476,40 perante Banco IBI S. A.. O documento de fls. 11 refere dívida de R\$ 1.100,85 perante Bradescard.

A ação não foi proposta contra Banco Bradesco mas contra Bradescard, ocorrendo apenas um equívoco na identificação da razão social, o que certamente se deveu à confusão que a própria instituição financeira provoca, utilizando uma mesma logomarca em atividades diversas (fls. 11), com nomes parecidos.

Trata-se de dívida perante Banco IBI, que atualmente é designado por Banco Bradescar.

A dívida em si existia, conforme o autor reconheceu na petição inicial, o que torna justificável e correta a inclusão em cadastro de devedores.

Insurgiu-se o autor sob a alegação de *imensa dor de cabeça* e constrangimento para conseguir um simples boleto bancário (fls. 103). Contraditória sua alegação, pois se pretendia pagar a dívida e encontrava recusa ou dificuldades impostas pelo credor, bastava utilizar-se da ação judicial para consignação em pagamento.

Havia mesmo um conflito no tocante ao valor da dívida lançado em cadastros de devedores, pois uma só dívida com valores diversos. Essa controvérsia ficou eliminada porque segundo esclareceu o contestante, a fls. 24, houve parcelamento da dívida em doze vezes, no valor de R\$ 200,00, e com isso o nome do autor *foi reabilitado*. O autor, ouvido em réplica, não refutou tal alegação, o que proporciona ter como verdadeiro que a dívida foi parcelada e que o problema cadastral, em banco de dados de devedores, foi resolvido.

A ação foi ajuizada em 3 de novembro transato e o pagamento da primeira parcela aconteceu em 5 de novembro (fls. 103).

Carece de amparo fático ou indiciário a alegação do autor, de que foi submetido a procedimento constrangedor durante a cobrança. O que houve foi a legítima inclusão do nome em cadastro de devedores, por dívida efetivamente existente e não contestada. Mesmo a divergência de valores acabou eliminada, pois houve acordo de parcelamento.

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado contra BANCO BRADESCARD S. A., atual denominação de Banco IBI S. A. Banco Múltiplo e não conheço da contestação apresentada por Banco Bradesco. Retifique-se na distribuição o nome correto do contestante.

Responderá o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios dos contestantes, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA